

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2006, de autoria da Senadora PATRÍCIA SABOYA, que *altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, para conferir à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a atribuição de deliberar sobre a política de livro didático e colaborar na sua execução.*

RELATOR: Senador NEUTO DE CONTO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2006, da Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES, com vistas a atribuir à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) a competência de “deliberar sobre a política do livro didático para as escolas, públicas e privadas, e colaborar com o Ministério da Educação na sua execução, incluindo a seleção de seu conteúdo, o processo de escolha de seus títulos e a definição de prazos mínimos para sua adoção, tanto na constituição dos acervos das bibliotecas escolares, quanto no uso pelos estudantes, em todas as etapas e modalidades da educação básica”. Com esse intuito, o art. 1º do PLS, acrescenta a alínea “e” ao § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, nos termos da Lei nº 9.131, de 1995, renomeando as alíneas subsequentes.

O art. 2º do PLS nº 311, de 2006, estabelece a entrada em vigor da lei proposta na data de sua publicação.

A justificação do PLS aponta para o problema da descontinuidade dos processos de aprendizagem decorrentes da “prática de

rápidas mudanças dos títulos adotados”, consequente da “liberdade de escolha dos livros pelos professores”.

Toda essa problemática resultaria, segundo a autora, na

(...) necessidade de se atribuir ao Conselho Nacional de Educação, em particular à sua Câmara de Educação Básica, um papel central de normatizar e de controlar as políticas do livro didático, inclusive nos seus aspectos operacionais. Caso contrário, não somente o País e as escolas correm o risco de ficarem subalternizados a interesses dos produtores da cultura e dos bens materiais, como os professores e estudantes não contarão com o decisivo influxo de um meio poderoso para sua informação e formação.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto recebeu parecer favorável e também a Emenda nº 1-CCJ, com alteração de natureza redacional, antes de seguir para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde será decidido em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Em sua justificação, a autora louva o programa do livro didático adotado no País, embora apresente alguns problemas decorrentes da falta de deliberação de órgão importante do Conselho Nacional de Educação, em especial, de sua Câmara de Educação Básica. Sob o ponto de vista pedagógico, ela ressalta a

(...) crescente inadequação entre o caráter necessariamente geral dos conteúdos de livros distribuídos em massa e a preocupação com a autonomia de cada escola, para adaptar o ensino à sua proposta pedagógica, necessariamente local e cada vez mais individualizada.

Do ponto de vista político, a Senadora Patrícia Saboya sublinha a excessiva centralização de poder nos grandes centros, empobrecedora dos conteúdos didáticos, uma vez que a esmagadora maioria dos títulos é publicada por autores do eixo Rio-São Paulo-Belo Horizonte, situação que impõe aos alunos do Norte, do Nordeste, do Centro-Oeste e do Sul a privação dos benefícios da co-autoria regional.

Além de endossar as razões pontuadas pela autora em reforço à justificação do projeto, concordamos com o relatório do Senador César Borges, no sentido de que o PLS nº 311, de 2006, apresenta mérito

incontestável, ao acrescentar nova atribuição ao rol de tarefas próprias à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE). Com efeito, o projeto visa garantir, no programa do livro didático, a tomada de decisão de assunto tão importante por órgão consultivo de relevância acentuada, consistente no exercício de ações normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação.

Nada há na proposição que retire ou modifique a atual atribuição da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), que tem por tarefa coordenar o processo de avaliação pedagógica sistemática das obras inscritas no Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Em verdade, uma vez convertido em norma o PLS em análise – bem o sublinhou a anterior relatoria –, a Secretaria passa a contar com novo assessoramento e também com a normatização da Câmara de Educação Básica.

No mais, o projeto não merece reparos nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No que diz respeito à técnica legislativa, a Emenda nº 1, tal como aprovada na CCJ, aprimorou o PLS, ao proceder, na ementa, ajuste de natureza redacional, muito embora ainda falte, na nova ementa, a expressão “de Educação”, em complemento a “Conselho Nacional”.

III – VOTO

Nesses termos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2006, com a seguinte subemenda à Emenda nº 1-CCJ:

SUBEMENDA N° - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2006, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para conferir à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a atribuição de deliberar sobre a política do livro didático e colaborar em sua execução.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator